**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 168979/2013**

**Recorrente – Condomínio Residencial Country**

Auto de Infração n. 139201, de 13/03/2013.

Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP

Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736

Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 088/2021**

Auto de Infração n. 139201, de 13/03/2013. Pelo descumprimento da Notificação n. 131374, de 16/08/2011 em sua totalidade. Decisão Administrativa n. 1.800/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 139201, de 13/03/2013, arbitrando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente pela anulação do auto de infração, pela incidência da prescrição intercorrente ou intra-processual, nos termos do parágrafo 1º, ao art. 1º, da Lei Federal n.9.783/99; a anulação do auto de infração, pela ocorrência da decadência conforme atendimento jurisprudencial consolidado; a anulação do auto de infração, pela ocorrência de vício do auto de infração – falta de intimação para apresentação de alegações finais. Recurso improvido.

Vistos, relatado e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois apesar do auto de infração ter ocorrido antes da publicação do Decreto Estadual 1.986/2013, devemos considerar a coerência deste novo dispositivo legal. Entre a defesa administrativa e a decisão administrativa não houve nenhum fato novo e nenhuma prova por parte da administração. Então não haveria nada mais para o autuado tomar conhecimento além do que já havia sido descrito no auto de infração. Desta forma, não pode dizer que houve cerceamento de defesa, aliás, após proferida a decisão administrativa o autuado teve a oportunidade de apresentar qualquer prova ou fato novo no presente recurso administrativo. Diante do exposto, a alegação de cerceamento de defesa não pode prosperar. Diante de todo o exposto, decido pela manutenção da multa aplicada na Decisão Administrativa n. 1.800/SPA/SEMA/2017, arbitrando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presente à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 2 de julho de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**